

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 305/2022

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 119/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 119/2022, do Edil Cícero João da Silva, que estabelece normas para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro - táxi no município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 119 /2022

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º A atividade econômica de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro - táxi, será regido por esta Lei.

Art. 2º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Sorocaba pelo serviço de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro - táxi, devem observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 2012, da Lei Federal 12.468, de 2011.

§ 1º - Fica autorizado a exploração do Sistema Viário Urbano de Sorocaba pelo serviço de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro-táxi, por meio de plataformas tecnológicas de mobilidade Urbana.

§ 2º - As plataformas tecnológicas de mobilidade Urbana, deverão ser empresas jurídicas organizadas para esta finalidade, comprovar a regular constituição da empresa perante os órgãos públicos e estabelecida no município de Sorocaba.

§ 3º - Os preços praticados por meio de plataformas tecnológicas serão o da livre concorrência e mercado.

Art. 3º Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, como atividade econômica sujeita a credenciamento e alvará de licença pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 119/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo deverão ser dotados de:

I - taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente, atendidas as demais normas desta Lei;

II - dispositivos luminosos sobre suas carrocerias, que lhes facilite a identificação durante o dia e à noite, aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Alvará de Licença será emitido mediante Chamamento Público, que deverá observar o Plano de Mobilidade Urbana para a Cidade de Sorocaba.

Art. 5º Para comporem a frota de táxis do Município, os veículos deverão apresentar, as seguintes características:

I - cor prata e/ou branco, com identificação visual nos termos do Regimento Interno, a ser elaborado nos termos desta Lei;

II - Possuírem, no máximo, 10 (dez) anos de uso de fabricação;

III - Possuírem 4 (quatro) portas;

IV - Possuírem ar-condicionado;

V - Possuírem, no máximo 7 (sete) lugares.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará os táxis com relação a emissão de poluentes, visando a preservação ambiental.

Art. 7º Os veículos de que trata esta Lei somente poderão ser dirigidos por Motoristas Autônomos devidamente inscritos no cadastro próprio desta Prefeitura.

Capítulo II

DA LICENÇA

Art. 8º A atividade econômica de táxi somente será permitida às pessoas físicas.

Art. 9º As licenças disciplinadas por esta Lei serão outorgadas por meio de alvarás, mediante o pagamento de tributos municipais anualmente nos termos da legislação própria e com observância dos princípios constitucionais, por prazo indeterminado.

Parágrafo único: Fica vedada a participação de pessoas jurídicas nas outorgas de alvarás que trata o caput deste artigo, devido a característica individual do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Cada alvará poderá ter até 02 (dois) motoristas auxiliares, que deverão atender o disposto na presente Lei e somente poderão conduzir o veículo a que estiverem vinculados.

Art. 11 Os alvarás sujeitar-se-ão à fiscalização pela Secretaria de Mobilidade, com a cooperação dos usuários.

Capítulo III

DA EMISSÃO DA LICENÇA/ALVARÁ

Art. 12 O Alvará de Funcionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço de que trata esta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

Art. 13 Será expedido o alvará somente para veículos que preencham os requisitos constantes nesta Lei, aprovados previamente em vistoria.

Parágrafo único. O alvará será vinculado ao proprietário e ao seu veículo, vedada à emissão de mais de um certificado para a mesma pessoa.

Art. 14 O alvará deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes dizeres:

I - Prefeitura do Município de Sorocaba;

II - nome da repartição expedidora;

III - número da ordem e data em que foi expedido;

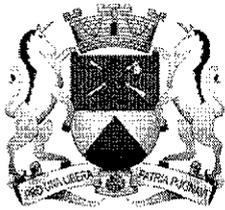
IV - nome do proprietário do veículo e seu endereço; e

V - local do ponto de estacionamento, designado pelo número.

Art. 15 O motorista auxiliar que estiver autorizado pela Prefeitura para dirigir táxi de outro e que venha a obter alvará em seu nome, deverá proceder à baixa de seu registro como motorista auxiliar.

Art. 16 No caso de perda ou extravio do alvará, o motorista deverá solicitar ao órgão competente a segunda via, ficando sujeito ao pagamento de taxas que se fizerem necessário, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17 O licenciado poderá pleitear a substituição do veículo indicado no alvará de licença por outro, desde que sejam atendidas todas as exigências desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 O alvará poderá ser cassado caso o licenciado estiver em débito com o Município por dívidas tributárias ou não tributárias, até que se comprove a quitação.

Art. 19 A classificação dos inscritos para efeito de outorga dos alvarás de licença será feita mediante conjugação dos seguintes fatores:

I - tempo de habilitação profissional;

II - tempo de exercício da atividade de motorista autônomo de táxi como motorista auxiliar.

§ 1º As pontuações a serem atribuídas aos fatores em causa serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

§ 2º Em caso de empate de propostas, a ordem de classificação será definida com a adoção subsequente dos seguintes critérios:

I - àquele que tiver maior anterioridade na profissão;

II - mais idoso;

III - sorteio.

§ 3º O Edital de Chamamento observará o Plano de Mobilidade Urbana para a Cidade de Sorocaba, em consonância com a Lei Federal nº 12.587, de 2012 e a Lei Municipal nº 2.716, de 2019.

Capítulo IV

DO REGISTRO DO CONDUTOR

Art. 20 Os táxis da frota do Município somente poderão ser conduzidos por motoristas que estejam devidamente inscritos no cadastro próprio da Prefeitura de Sorocaba, o que dependerá de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - habilitação para dirigir veículo, em categoria "B" ou superior, assim definida no art. 143, da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, conforme determina a Lei Federal Nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, cujas diretrizes são regulamentadas pelo Poder executivo, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) anos para adequação;

III - comprovante de residência no Município de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - certidão de antecedentes criminais negativa;

V - título de eleitor do Município de Sorocaba;

VI - declaração emitida pelo DETRAN, ou pelo site oficial do DETRAN, contendo informações das pontuações da CNH, respeitado os limites de pontuação do Código Nacional de Trânsito;

VII - inscrição de Motorista Autônomo ou Micro Empreendedor Individual - MEI emitida pela Prefeitura de Sorocaba;

VIII - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

IX - 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;

Parágrafo único. Será negado o alvará de licença ao motorista profissional que tiver sofrido condenação judicial com trânsito em julgado:

I - por crime doloso.

Capítulo V

DOS TAXÍMETROS, BANDEIRAS E PREÇOS

Art. 21 Os táxis de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros, devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Parágrafo único. A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando à perda do alvará de licença.

Art. 22 As bandeiras e preços instituídas para o serviço de táxi de que trata a presente Lei, deverão ficar visíveis aos passageiros e são as seguintes:

I - Bandeirada: valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

II - Bandeira 1: preço para o transporte no período compreendido entre 06:00 e 20:00 horas;

III - Bandeira 2: preço para o transporte, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do quilômetro rodado da bandeira 1, nos seguintes dias e horários:

a) noturno, após 20:00 horas e antes das 06:00 horas, nos dias úteis;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) domingos e feriados, em período integral;

c) durante os meses de dezembro, em período integral.

IV - hora parada: valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não;

V - remuneração de retorno: adicional de 50% (cinquenta por cento) no valor das corridas intermunicipais, exceto se o passageiro retornar ao Município na mesma corrida.

Parágrafo único. Os valores das bandeiras e preços de que trata este artigo serão definidos e alterados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante a realização de Audiência Pública e observadas as leis da livre concorrência e mercado.

Capítulo VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS e MOTORISTAS AUXILIARES DE TÁXI

Art. 23 Os licenciados e motoristas auxiliares de táxis deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

Art. 24 É obrigação de todo condutor de táxi, observar, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Poder Público Municipal, assim como:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

III - não violar o taxímetro;

IV - não praticar preços abusivos;

V - não retardar proposadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso que o necessário, sem a anuência e concordância do passageiro;

VI - não permitir excesso de lotação;

VII - não efetuar transporte de carga remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - zelar pela manutenção, conservação e asseio do ponto de estacionamento;

III - elaborar, quando necessário, escalas de plantões em horários noturnos ou especiais, em comum acordo com os demais condutores;

IV - elaborar, juntamente com: o Vice Coordenador de cada ponto de táxi, um representante a ser indicado pelo Poder Executivo e um representante indicado pelo Poder Legislativo o Regimento Interno, o qual será aprovado pelos Motoristas em Assembleia Geral, que será designada em até 120 (cento e vinte) dias da vigência da presente lei.

V - comunicar imediatamente ao órgão responsável do Poder Executivo qualquer ocorrência ou infração ao Regimento Interno do Ponto;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos motoristas.

Art. 31 O Vice Coordenador substituirá o Coordenador em sua ausência ou impedimento.

Art. 32 Os mandatos dos Coordenadores e Vice Coordenadores serão de dois anos.

§ 1º Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, os Coordenadores e Vice Coordenadores não poderão renunciar ao cargo antes do término de seus mandatos.

§ 2º Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente lei para a eleição dos Coordenadores e Vice Coordenadores.

Art. 33 Os licenciados elegerão, por meio de votação, um Coordenador e um Vice Coordenador para o respectivo ponto.

§ 1º Os licenciados somente poderão se candidatar ao ponto de estacionamento em que estiverem lotados.

§ 2º No ato da votação, o licenciado deverá apresentar seu alvará de licença e documento de identidade oficial.

§ 3º Serão eleitos como Coordenador e Vice Coordenador os dois licenciados que receberem mais votos, sendo que, em caso de empate, será eleito o mais idoso.

Art. 34 No ponto de estacionamento em que não houver a eleição de que trata este capítulo, por qualquer motivo, os motoristas infratores poderão perder o alvará de licença.

00000 00000 00000 00000 00000 00000 00000 00000 00000 00000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo IX

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 A organização e fiscalização do funcionamento dos pontos de táxi se dará na forma estabelecida no Regulamento Interno do Ponto, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades do mercado.

Art. 36 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas normas regulamentares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - cassação do alvará.

§ 1º As penalidades serão impostas após instauração do competente processo administrativo, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º Após a notificação, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para defesa do infrator, contados da data do recebimento da notificação, a qual deverá ser apresentada ao Secretário Municipal de Mobilidade.

§ 3º Caso o Secretário da Mobilidade decida pela manutenção da penalidade, caberá recurso escrito, a ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O prazo do recurso será de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que manteve a penalidade.

Art. 37 Ao licenciado ou motoristas auxiliares serão aplicadas as penalidades nos seguintes casos:

I - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral, e por não trajar-se adequadamente, com higiene e asseio:

a) advertência ao condutor, comunicação ao licenciado e multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) em caso de reincidência, suspensão temporária pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) dias, advertência ao licenciado e multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.

II - Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei:

a) suspensão temporária do condutor pelo prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias, e multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;

b) em caso de reincidência, aplicação em dobro das penalidades aplicadas anteriormente.

III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação:

a) suspensão temporária pelo prazo necessário à reparação do veículo, apresentando-o para vistoria, e multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;

b) em caso de reincidência, suspensão temporária por 10 (dez) dias e aplicação da multa em dobro.

IV - Por violação do taxímetro ou aparelho registrador:

a) suspensão de 20 (vinte) dias, apresentação da vistoria atualizada do aparelho violado efetuada pelo órgão competente e multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;

b) em caso de reincidência, a pena será a cassação do alvará.

V - Por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, ou fazer itinerário mais extenso que o necessário, sem a anuência e concordância do passageiro:

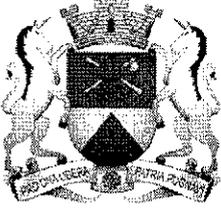
a) suspensão temporária pelo prazo de 01 (um) à 05 (cinco) dias, e multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.

b) em caso de reincidência, penalidades aplicadas em dobro e advertência ao motorista;

VI - Por permitir condutor não registrado a dirigir o veículo:

a) advertência ao licenciado e multa de 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;

b) em caso de reincidência, cassação do alvará;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos tipo Táxi;

II - priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

Art. 45 O serviço de Taxi previsto nesta lei será prestado exclusivamente por veículo tipo passeio, devidamente cadastrado como "táxi" na Secretaria de Mobilidade.

Parágrafo único. O número máximo de passageiros, deverá obedecer a capacidade máxima constante da documentação do veículo.

Art. 46 O preço será cobrado de forma individualizada, e deverá ser definida em Audiência Pública, respeitado a livre concorrência e será tornado público ao usuário por meio de Decreto.

Art. 47 Nesta modalidade os Táxis deverão rodar com os taxímetros desligados e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 48 O veículo pertencente ao Serviço de Taxi Com Preço Compartilhado poderá partir de um dos extremos da rota com ou sem passageiros, podendo, desta forma, realizar embarques ao longo do percurso.

Art. 49 A forma de cobrança deverá ser idêntica para os dois sentidos de circulação da rota, quais sejam, "ponto inicial/ponto final" e "ponto final/ponto inicial".

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 O alvará de licença poderá ser transferido, preenchidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do licenciado, o alvará poderá ser transferido nos termos do artigo nº 1.829 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 do Código Civil, preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 51 Todos os atuais licenciados deverão permanecer nos pontos de táxi ao qual estão lotados na data da publicação desta Lei.

Art. 52 A frota de táxis do município terá prazo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no art. 5º, I e II da presente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a Lei Federal N° 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 54 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 55 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 05 de abril de 2022.



CELRO JOÃO
Vereador

14
12/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade de modernização e adaptação da atividade econômica de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro – táxi;

Considerando as dificuldades que a categoria de taxistas tem enfrentado devido a estagnação da economia, a queda do número de passageiros, que trouxeram grandes dificuldades financeiras aos taxistas e suas famílias.

A referida Lei busca aprimorar os serviços junto aos passageiros que irão diariamente utilizar a prestação de serviço, bem como, uma melhor qualidade de trabalho aos licenciados e motoristas auxiliares, mesmo porque hoje o município pelo estimado que se tem em números de habitantes, o setor/categoria tem se mostrado defasado, precisando urgentemente de providencias dos órgãos competentes municipais na realização de mais abertura para novos pontos, gerando mais empregos, qualidade nos atendimentos e itinerários flexíveis.

S/S., 05 de abril de 2022.



CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2022

Cicero João da Silva.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de normas de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro – táxi no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que, Lei Nacional infra descrita estabelece que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, tratando-se, portanto, de matéria típica de atividade administrativa:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (g. n.)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

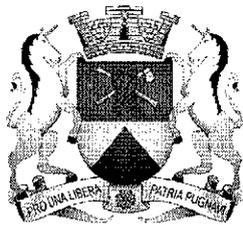
Face aos termos da Lei Federal de Regência, supra descrita, os serviços de transporte individual de passageiros - Taxi, foi regulamentado por Decreto Municipal nos termos seguintes:

Decreto nº 21.522, de 25 de novembro de 2014.

Dispõe sobre o regulamento dos serviços de transporte individual de passageiros – Taxi e dá outras providências.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

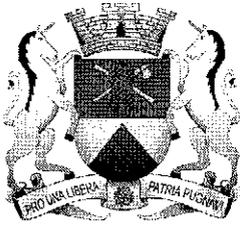
A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos de Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, a mesma razão de decidir aplica-se a este PL:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2187097-90.2015.8.26.0000

AUTOR: Prefeito do Município de Santana do Parnaíba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba – Ato normativo que "dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis" - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais - Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta violação do princípio da separação de Poderes – Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, caput, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento. (g. n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

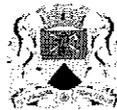
ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/08/2021

DECRETO Nº 21.522, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO - TÁXI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I DO OBJETO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo **Continuar** disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte

individual de passageiros em veículos de aluguel no Município, aqui denominado serviços de táxi.

Parágrafo Único - O Regulamento disposto no "caput" é de porte obrigatório durante a prestação de serviço, e deve estar em local de fácil acesso aos passageiros.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

I - Serviço de Táxi - transporte remunerado de passageiros com automóveis capacitados até 7 (sete) passageiros, mediante autorização e cobrança de tarifas estipuladas pelo Poder Público, entre pontos quaisquer do Município, com itinerário livre, com embarque direto do usuário, ou via chamada a distância;

II - Tarifa - é o preço público, que constitui a contraprestação a ser paga pelo usuário pela prestação deste serviço;

III - Autorização - é o instrumento jurídico através do qual o Poder Público outorga, por prazo indeterminado, a terceiros a execução dos serviços de táxi no Município;

IV - Autorizatório - Pessoa Jurídica ou Física residente no Município a quem é outorgada autorização para exploração dos serviços de táxi;

V - Condutor - motorista inscrito no cadastro de condutores de veículos/táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, através de autorização prévia de acordo com especificação disposta no art. 15;

VI - Ponto - local prefixado para o estacionamento de veículos/táxi, com classificação:

- a) Livre - Aquele em que se permite o estacionamento de qualquer táxi, cumprindo inciso XI;
- b) Fixo - Aquele que pode ser utilizado apenas por taxistas ali cadastrados;
- c) Eventual - Aquele especialmente criado para atender uma demanda eventual (Shows, Feiras e outros eventos esporádicos).

VII - Veículo/táxi - veículo de propriedade de autorizatório, utilizado para o serviço de transporte de passageiros no serviço de táxi, que se classifica da seguinte forma:

- a) Comum - Pessoa Física que não agrega serviço de equipamento de comunicação;
- b) Rádio Táxi Comum - Pessoa Física que possui serviço de equipamento/rádio comunicação, através de empresa cadastrada e autorizada pela URBES;
- c) Rádio Táxi - Pessoa Jurídica que possui serviço de equipamento/rádio comunicação;
- d) Especial - aquele adaptado para o transporte de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida;
- e) Executivo - aquele com características e tarifas específicas, que possui ou não serviço de equipamento/rádio comunicação.

VIII - Cadastro - registro dos condutores e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi;

IX - Alvará - documento de porte obrigatório que autoriza o veículo de propriedade do autorizatório a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de táxi;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
X - Certificado de Cadastro de Conductor - CCC - documento de porte obrigatório que autoriza o taxista a conduzir o

veículo vinculado ao respectivo alvará;

Continuar

XI - Selo de Rodízio - adesivo com numeral 1 ou 2 utilizado no para-brisa para orientação quanto ao rodízio do uso do Ponto Livre, com padronização e local de exposição conforme Resolução expedida pela URBES.

Seção III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, compete-lhe dispor sobre a execução dos serviços autorizando, disciplinando, e aplicando as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 4º A execução dos serviços de táxi dar-se-á por autorização para sua exploração expedido pela URBES.

§ 1º Recebida à outorga da autorização ou efetuada a transferência da mesma, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contatos a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação por parte da URBES, salvo exceções autorizadas.

Art. 5º O Alvará que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente estando o autorizatário obrigado a protocolar na URBES seu pedido de renovação nos dias úteis do mês de março de cada ano, sob pena de revogação da autorização, anexando ao pedido cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa correspondente à renovação do alvará;

II - documentação regular do veículo - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e Certificado de Registro de Veículo - CRV (sendo este com cópia autenticada ou apresentação do original);

III - comprovante emitido, nos últimos 11 (onze) meses, por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, dispensado em veículo do ano vigente;

IV - comprovante de recolhimento da contribuição sindical, cujo valor será informado pela entidade representativa da classe;

V - instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), ou contrato social arquivado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, onde conste como objeto social Serviço de Táxi (Pessoa Jurídica);

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (Pessoa Jurídica);

VII - inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura de Sorocaba (Pessoa Jurídica).

Parágrafo Único - Não sendo apresentado no período estabelecido o pedido de renovação, bem como os documentos correspondentes, a penalidade prevista só não será aplicada mediante justificativa aceita pela URBES, após tramitação administrativa.

Seção II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º Somente será outorgada a autorização referida a:

I - Pessoa Jurídica, legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Sorocaba;

II - Pessoa Física que atenda o Artigo anterior.

§ 1º As ações representativas do capital social das empresas que forem constituídas sob a forma de Sociedade Anônima deverão ser nominativas.

§ 2º Os sócios titulares, acionistas e diretores da empresa autorizatória do serviço de táxi, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem esse serviço.

§ 3º Somente poderá ser outorgada uma única autorização a pessoas físicas.

Art. 7º A outorga de autorização para a exploração dos serviços de táxi será sempre precedida de Edital de Chamamento, nos termos da Seção III deste capítulo, sendo desnecessário esse procedimento nas seguintes hipóteses:

I - quando se der transferência de autorização em que o autorizatório por si, ou por seus prepostos, tenha exercido a atividade por mais de 2 (dois) anos ininterruptos;

II - quando a transferência da autorização operar-se por "causa mortis", desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor, deverá atender os seguintes requisitos:

a) apresentar à URBES, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data do falecimento, Alvará Judicial ou Escritura Pública de Inventário indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização.

b) cumprir com os requisitos para a outorga da autorização previstos na seção II deste capítulo;

c) no período do item "a", os sucessores do autorizatório poderão indicar preposto idôneo para a prestação de serviços a ser cadastrado como auxiliar, que deverá cumprir as exigências do artigo 13;

d) a indicação a que se refere o item "c" será feita através de documento escrito, acompanhada da documentação necessária para o cadastramento do preposto, que será analisada pela URBES;

e) concluído o processo de transferência e na hipótese do herdeiro do autorizatório não possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou não possuir condições de obtê-la, cabe autorização mencionada nos itens "c" e "d";

f) apresentar comprovante à URBES de recolhimento da taxa de 15 (quinze) UFIR no caso de sucessor legítimo ou 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs no caso de transferência a terceiros.

Seção III

DO EDITAL DE CHAMAMENTO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 8º A outorga de que trata este capítulo será sempre precedida de Edital de Chamamento.

Art. 9º O preenchimento das vagas obedecerá às disposições contidas no Edital de Chamamento, que será publicado na Imprensa Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Os pedidos de inscrição deverão atender os critérios do Edital de Chamamento.

Seção IV DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI

Art. 11 Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos devidamente cadastrados na URBES.

Art. 12 A condução dos veículos/táxi somente se dará por pessoas portadoras do Certificado de Cadastro de Conductor - CCC.

Seção V DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 13 Ao requerer a inscrição ou renovação no cadastro de condutores de veículos/táxi o motorista autoritário ou auxiliar, deverão instruir o pedido com formulário específico - MODELO PADRÃO URBES juntamente com original e fotocópia dos documentos relacionados a seguir:

- a) CNH - Carteira Nacional de Habilitação categoria B, C, D ou E em plena vigência (com observação que exerce atividade remunerada), desde que não esteja com suspensão ou cassação do direito de dirigir;
- b) comprovante de residência atualizado em nome do requerente (conta de luz, conta de telefone fixo, conta de gás, carnê de IPTU, contrato de aluguel e outros devidamente comprovados);
- c) comprovante de recolhimento da contribuição sindical, cujo valor será informado pela entidade representativa de classe;
- d) aprovação em curso especializado nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- e) certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente assinada no caso de requerente empregado da Empresa autorizatória;
- g) comprovante de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (inscrição);
- h) comprovante de pagamento referente à taxa de expedição de inscrição/renovação de cadastro;
- i) ~~certidão Negativa de Débitos junto aos cofres municipais;~~ (Revogada pelo Decreto nº 24.646/2019)
- j) uma foto recente 3x4 (inscrição).

§ 1º Todo condutor (autoritário, empregado da Empresa autorizatória e auxiliar), deverá renovar seu cadastro de condutor anualmente nos dias úteis do mês de maio de cada ano, sob pena de perder a autorização, com a baixa automática deste cadastro.

§ 2º Se durante o período de validade do cadastro de condutores de veículos/táxi, um dos requisitos do "caput" tiver sua validade expirada o condutor estará sujeito à penalidade do Anexo II deste regulamento até que seja sanada a irregularidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 14 Apresentados todos os documentos exigidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência.

Parágrafo Único - Todo o procedimento instaurado terá validade máxima de 30 (trinta) dias corridos a partir da protocolização. Caso não seja concluído neste prazo este será arquivado e a solicitação do requerente será indeferida.

Art. 15 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especificidade, da seguinte forma:

I - condutor/autorizatório;

II - condutor/empregado da Empresa autorizatória;

III - condutor/auxiliar.

§ 1º O autorizatório poderá ter o máximo de 02 (dois) profissionais inscritos na categoria condutor auxiliar, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de auxiliares de mais de um autorizatório.

§ 2º O condutor/autorizatório não poderá prestar serviço na condição de condutor auxiliar, nem condutor empregado.

§ 3º O condutor (auxiliar ou empregado) caso queira prestar serviço com veículo de propriedade de outro autorizatório, deverá solicitar prévia autorização à URBES, devendo protocolar requerimento, com prova material da situação alegada.

I - a autorização será expedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da URBES;

II - fica vedado o trabalho com veículo de autorizatório, cujo cadastro já conste auxiliares/empregados inscritos;

III - a cada ano somente poderão ser expedidas duas autorizações para o mesmo condutor auxiliar/empregado;

IV - a expedição da autorização depende de prévio recolhimento, por parte do interessado, de emolumentos a URBES no valor constante no artigo 55 inciso II, alínea "f".

~~§ 4º O condutor/auxiliar não poderá trabalhar com o veículo do autorizatório sem ter providenciado o contrato para fins de INSS com registro em Cartório:~~

§ 4º O condutor/auxiliar não poderá trabalhar com o veículo do autorizatório sem ter providenciado o contrato para fins de INSS com reconhecimento de firma em cartório. (Redação dada pelo Decreto nº 26342/2021)

§ 5º A autuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 16 A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do condutor, que violar as disposições do presente Regulamento, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

Seção VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17 Para obtenção do alvará previsto no artigo 4º § 1º, os veículos e equipamentos deverão atender os requisitos descritos a seguir.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 18 Os veículos somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela URBES, desde que atendidos os itens abaixo descritos:

Continuar

I - padronização externa, conforme Resolução específica expedida pela URBES;

II - registro na categoria Aluguel e espécie Passageiro;

III - fabricação não superior a 10 (dez) anos e na categoria Executivo não superior a 5 anos;

IV - além dos equipamentos previstos na legislação vigente, os veículos devem estar equipados com:

a) taxímetro ou aparelho registrador em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

b) caixa luminosa com dizeres "TÁXI", dotada de dispositivo que apague a sua luz interna quando do acionamento do taxímetro, tendo sua localização de instalação descrita em Resolução a ser expedida pela URBES.

V - No interior do veículo deverá conter:

a) identificação do autorizatário e do condutor em atividade de acordo com o Certificado de Cadastro de Condutor - CCC;

b) Alvará em plena vigência;

c) selo de Rodízio.

§ 1º Os veículos cadastrados anterior à data de publicação do presente Regulamento, que não atenderem os requisitos prescritos no item III, deverão fazê-lo no momento da troca de veículo, nunca ultrapassando a idade limite estabelecida.

§ 2º Em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.128/2008, que dispõe sobre a criação do Serviço Especial de Transporte Individual de Passageiros em veículo táxi adaptado para o transporte de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, denominado táxi especial, os veículos utilizados deverão ser especialmente adaptados e capacitados a comportarem plataforma elevatória na extremidade traseira, na lateral com acesso através de rampa de acesso, além de dispor de lugares para dois acompanhantes.

§ 3º Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados pela URBES sempre que necessário.

§ 4º Os veículos que apresentarem irregularidade deverão ser afastados imediatamente, salvo exceções autorizadas.

Art. 19 Os veículos/táxi poderão ser dotados de sistema de comunicação, rastreamento e pagamentos eletrônicos.

Art. 20 Em caso de roubo, furto ou colisão envolvendo veículo cadastrado junto à URBES para os serviços de táxi, o respectivo condutor poderá utilizar-se por até 30 (trinta) dias, de veículo/táxi de propriedade do Sindicato de Classe.

§ 1º A substituição provisória de veículo será realizada mediante requerimento do interessado ou do Sindicato, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da ocorrência.

§ 2º O veículo reserva somente poderá ser utilizado nos serviços de táxi se estiver regularmente cadastrado junto a URBES.

Art. 21 Os veículos que atendem ao artigo 18 poderão explorar publicidade nas áreas envidraçadas e sobre o teto do veículo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

§ 1º A publicidade deverá obedecer às normas estabelecidas neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 2º A publicidade sobre o teto do veículo será afixada obrigatoriamente em equipamento adequado, luminoso ou não, o qual deverá atender os mínimos requisitos:

a) o modelo, características técnicas e respectivos elementos descritivos e gráficos deverão ser objeto de aprovação da URBES;

b) o equipamento deverá ser afixado no sentido longitudinal do veículo (em formato de triângulo), com publicidade nas faces laterais;

c) o equipamento deverá ter altura máxima de 35 cm (trinta e cinco centímetros), não ultrapassando as extremidades do teto do veículo, e ser constituído de material resistente, fixado diretamente na carroceria ou através de suporte, em posição que não impeça ou dificulte a visualização do dispositivo de identificação do TÁXI.

§ 3º Toda publicidade deverá ser previamente autorizada pela URBES. O pedido deve ser formulado pelo autorizatário e deverá conter a assinatura do técnico responsável, constando as seguintes informações:

- a) nome do Anunciante;
- b) produto e ou serviço objeto do anúncio;
- c) tempo de exposição;
- d) desenho ou croqui do anúncio, com as respectivas medidas;
- e) relação dos veículos/táxis a ser vinculado o anúncio.

§ 4º A análise da URBES será centrada somente nos itens que não requeiram conhecimentos específicos, ficando o proprietário do veículo e/ou técnico, responsável por qualquer problema que porventura vier a ocorrer;

§ 5º Se aprovado, a URBES comunicará o interessado para que apresente o veículo para a vistoria final;

§ 6º Após deferimento do pedido o proprietário ou o terceiro interessado deverá recolher a taxa constante no Art. 55 inciso III, junto à Tesouraria da URBES.

§ 7º No caso de publicidade de caráter institucional, ficará a critério de cada autorizatário a participação.

§ 8º Se o veículo não se encontrar dentro dos padrões exigidos pela URBES, o pedido deverá ser indeferido para as correções necessárias.

§ 9º Após correções, deverá ser encaminhado novo pedido para nova análise ou um pedido de reconsideração do anterior.

§ 10 Os autorizatários ficam obrigados a comunicar à URBES, qualquer alteração ou renovação contratual e manter em bom estado de conservação e limpeza as propagandas ostentadas, como se fosse extensão do veículo.

§ 11 É vedada publicidade referente a cigarros, bebidas alcoólicas, remédios e propaganda eleitoral ou política partidária.

§ 12 Qualquer outro tipo de publicidade não especificada no "caput" será alvo de estudos técnicos e, se for o caso, regulamentada através de Resolução URBES.

Seção VII

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Continuar

Art. 22 O estacionamento de veículos/táxi, só poderá se dar nos pontos estabelecidos.

§ 1º O veículo deve estar em atividade em Ponto Fixo, estabelecido no seu alvará ou Ponto Livre conforme Selo de Rodízio, exceção feita nos casos autorizados pela URBES em virtude de manutenção e de força maior devidamente comprovados.

§ 2º A relação dos pontos e suas respectivas vagas serão descritos em Resolução a ser expedida pela URBES.

Art. 23 Não havendo regulamento interno do Ponto Fixo, fica a critério do autorizatário o uso ou não do Ponto Livre, respeitando o Selo de Rodízio, salvo determinação da URBES.

Art. 24 No caso de Pessoa Jurídica, após solicitação e avaliação da URBES, a mesma poderá possuir local privado para estacionamento da frota/táxi cadastrada, que atenderá a chamados a partir de uma central de equipamentos de comunicação.

Art. 25 Os pontos serão fixados em função do interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais, ouvindo-se o Sindicato de classe.

§ 1º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado, ou reduzido, desde que justificado pelo interesse público.

§ 2º Havendo a necessidade de extinção ou redução de qualquer ponto, é assegurado ao autorizatário ser transferido para outro ponto, condicionado ao interesse público e conveniência administrativa.

§ 3º É vedado à instalação nos Pontos Livres de qualquer equipamento eletroeletrônico ou de comunicação.

§ 4º É assegurado permuta de Alvará entre os autorizatários, desde que estes estejam de acordo e que esteja condicionado ao interesse público e conveniência administrativa.

Art. 26 Fica autorizada a criação de Regulamento Interno pelos autorizatários de cada ponto, desde que não contrarie qualquer dispositivo legal ou regulamentar da atividade, devendo o mesmo ser protocolado na URBES.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 27 As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por Ato do Poder Executivo Municipal, precedidas de proposta da URBES.

Parágrafo Único - A proposta elaborada pela URBES levará em conta a planilha apresentada pelo Sindicato de classe.

Art. 28 O quilômetro rodado na bandeirada II será 1,2 vezes o valor do quilômetro rodado da bandeira I.

Art. 29 A utilização da bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 19h00min (dezenove) e 06h00min (seis) horas nos dias úteis, a partir das 13h00min (treze) horas, nos sábados, e domingos e feriados em tempo integral até as 06h00min (seis) horas do dia útil subsequente, e no período de 1 a 31 de Dezembro ininterruptamente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - Os horários e períodos descritos no "caput" obriga-se a utilização da bandeira I, salvo

expressa e restrita autorização da URBES em contrário.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES.

Seção I

DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 30 Constituem, ainda, deveres e obrigações do autorizatário:

I - manter cadastro atualizado;

II - manter as características fixadas para o veículo;

III - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

IV - apresentar sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

VI - apresentar o (s) veículo(s) em perfeita condição (ões) de conforto, segurança e higiene;

VII - cumprir rigorosamente as determinações da URBES e as normas deste Regulamento;

VIII - manter atualizados, a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado;

IX - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

X - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

XI - não confiar à direção do (s) veículo (s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, com Certificado de Cadastro de Condutor - CCC cassado ou suspenso, ou condutor cadastrado em nome de outro autorizatário;

XII - controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores auxiliares, cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

XIII - não agregar nenhum objeto ou utensílio ao ponto;

XIV - não agregar nenhum equipamento de radiocomunicação ou similar ao veículo, salvo vinculado à empresa autorizada a operar tal sistema;

XV - as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

Seção II

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DOS CONDUTORES

Continuar

Art. 31 É dever do condutor do veículo/táxi, além dos previstos na legislação de trânsito:

- I - ter conduta e postura profissional, visando manter a harmonia no ambiente de trabalho;
- II - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;
- III - trajar-se adequadamente;
- IV - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
- V - receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;
- VI - realizar o menor percurso, quando possível;
- VII - cobrar o valor exato da corrida, conforme taxímetro ou tabela, quando autorizada;
- VIII - prestar os serviços somente com veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao veículo e ao serviço;
- X - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos, ou antes, de entrar em serviço;
- XI - não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto se deixar o veículo fechado no último lugar da fila;
- XII - não confiar à direção do veículo a terceiros;
- XIII - Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;
- XIV - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente, quando em serviço;
- XV - não participar, durante seu expediente de trabalho, de jogos de azar, dominó e outros;
- XVI - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 32 É direito do condutor de veículo/táxi:

- I - recusar receber passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de tóxicos;
- II - recusar receber pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
- III - recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;
- IV - discutir perante a URBES as infrações que lhe são imputadas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO V

CONDUTA E FISCALIZAÇÃO

Art. 33 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES, para os quais serão emitidos identificações específicas.

Art. 34 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 35 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados de "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se a cópia aquele que estiver sob fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 As infrações contidas neste Regulamento sujeitarão o infrator as seguintes penalidades conforme a natureza da falta:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - impedimento temporário da circulação do veículo de serviço de táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação do registro de condutor/auxiliar e de condutor/empregado de empresa autorizatória.

VI - impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de táxi;

VII - revogação da autorização.

§ 1º Durante aplicação do item IV, se o veículo for flagrado, pela fiscalização, em atividade, estará sujeito a aplicação da Lei Municipal nº 5.642/1998, que dispõe sobre o Transporte Irregular de Passageiros, podendo ainda ser aplicado item VII.

§ 2º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização "in loco" e/ou nos controles administrativos.

Art. 37 Compete a Gerência da fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano da URBES a aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

Art. 38 A penalidade da advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será convertida em multa no valor correspondente a infração conforme anexo I deste Regulamento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 39 A multa será aplicada ao Autorizatório dos serviços, conforme os casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Continuar

Parágrafo Único - No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 40 A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III à VII, do artigo 36, será aplicada nas situações definidas nos anexos II a VI.

Art. 41 A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização por um período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento referido no "caput" deste artigo, a todos os sócios da empresa autorizatória, mesmo na hipótese de integrarem sociedade adversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Art. 42 A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também, não ilidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 43 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único - O processo referido no "caput" deste artigo originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, na denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Gerência da fiscalização da Diretoria de Transporte Urbano ou por parte da URBES.

Art. 44 O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

Seção II

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 45 O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo Único - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 46 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - a especificações das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações, como também à indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas com qualificação completa das mesmas.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da URBES.

Art. 47 Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Seção III

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 48 O órgão processante pode de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - reconhecer o não cometimento da infração imputada;
- II - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- III - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- IV - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 49 A decisão da autoridade julgadora consistirá;

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 50 A citação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);
- II - por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;
- III - por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I e II.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
Parágrafo Único - O Edital será publicado uma vez, na Imprensa Oficial do Município ou em jornal de circulação local.

Continuar

Art. 51 Considerar-se-á feita a citação:

I - na data da ciência do citado ou declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;

III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 52 As intimações serão efetuadas nas formas descritas nos incisos I e II do artigo 50, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 51.

Seção VI DOS RECURSOS

Art. 53 O autuado poderá apresentar defesa, perante a Diretoria de Transporte Urbano da URBES, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Diretoria de Transporte Urbano da URBES promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Presidente da URBES no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Da decisão do Presidente da URBES não caberá nenhum outro recurso administrativo.

Seção VII DOS PRAZOS

Art. 54 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente na URBES;

II - o expediente na URBES for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação.

Seção VIII DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 55 Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o autorizatário pagará à URBES, os seguintes preços de expedição:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

I - 1500 (mil e quinhentas) UFIRs por:

a) transferência de alvará excetuada, a prevista no inciso II do artigo 7º deste Regulamento.

II - 15 (quinze) UFIRs para:

a) transferência de alvará por sucessão "causa mortis" a sucessor legítimo;

b) inscrição/Renovação de alvará;

c) inscrição/Renovação de Certificado de Cadastro de Condutor - CCC, válido por um ano;

d) alteração cadastral decorrente de troca de veículo/permuta;

e) atualização do Certificado de Cadastro de Condutor - CCC no caso de transferência de seus serviços para outro autorizatário;

f) autorização prevista no artigo 15 § 3º;

g) permuta prevista no art. 25 § 4º;

III - 20 (vinte) UFIRs para:

a) veiculação de publicidade por ano/veículo/anúncio, constantes no "caput" do artigo 21.

Parágrafo Único - Em caso de solicitação de segunda via do alvará de autorização ou da Alínea "d" do item II, o autorizatário deverá recolher novamente o valor da taxa de expedição.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO AUXILIAR DE EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO

Art. 56 É facultativo aos autorizatários dos serviços de táxi, dotarem os seus veículos com equipamentos de comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

Art. 57 Este sistema consiste na adaptação em cada veículo de equipamento de comunicação que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá os chamados de usuários e os transmitirá aos veículos.

Art. 58 O serviço de equipamento de comunicação poderá ser explorado por empresas autorizatárias, ou por terceiros organizados para essa finalidade sempre mediante prévia autorização da URBES e cumprimento das seguintes exigências:

- a) instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste como objeto social, a prestação de Equipamentos de Comunicação;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- d) autorização pelo órgão competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- e) alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;
- f) instalação de equipamento de comunicação somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Sorocaba.

Art. 59 Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de comunicação poderá entrar em operação devendo-se no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar-se às exigências do órgão competente, submeter-se à fiscalização da URBES e obedecer às normas desse Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - A autorização deverá ser renovada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos

ou outras exigências para satisfazer.

Art. 60 A instalação do equipamento de comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com o respectivo Alvará vigente, devendo ainda, o interessado indicar a estação central que estiver vinculado, se é própria ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo Único - Por ocasião das vistorias subsequentes, deverão igualmente estar atendidas as exigências do "caput" deste Artigo, como também deverá o autorizado a portar o equipamento de comunicação, informar a URBES sobre a eventual mudança da estação central, com a remessa dos documentos comprobatórios.

Art. 61 As entidades que explorarem o serviço de equipamento de comunicação deverão enviar semestralmente à URBES o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, igualmente, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 62 O serviço de equipamento de comunicação deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 63 Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorizatário dos serviços de táxi, sendo que as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de 30 (trinta) UFIRs;

III - revogação da autorização dos serviços auxiliares de equipamento de comunicação.

Art. 64 No caso de revogação da autorização supra, a URBES determinará a retirada imediata do equipamento de comunicação, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo importará na aplicação, ao autorizatário, da penalidade mencionada no inciso VI do artigo 36 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o equipamento ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII do artigo 36 deste regulamento.

Art. 65 Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente capítulo, aplicam-se as normas descritas no capítulo VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 A URBES poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 67 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua definitiva imposição.

§ 1º Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo. Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Para renovação/atualização do alvará de funcionamento do Certificado de Cadastro de Condutor - CCC, é necessário que o

autorizatório/auxiliar esteja quite com a URBES.

Art. 68 Para ampliação ou redução do número de autorizações/táxi serão realizados estudos onde estarão contemplados os seguintes itens:

- a) levantamento de demanda;
- b) pesquisas em outras cidades;
- c) pesquisa de satisfação do serviço prestado;
- d) e outros meios de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Art. 69 Faz parte integrante deste Regulamento os anexos de números I a VI.

Art. 70 O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Grupo I - Multa de 20 (vinte) UFIRs:

1. Trajar-se inadequadamente.
2. Estacionar fora das condições autorizadas (regulamentares).
3. Abandonar o veículo no ponto, fora das condições autorizadas neste Regulamento.
4. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
5. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
6. Retardar, propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

Grupo II - Multa de 40 (quarenta) UFIRs:

1. Deixar de portar no veículo o alvará de autorização.
2. Deixar de portar o Certificado de Cadastro de Condutor - CCC.
3. Recusar passageiros salvo em casos justificados.
4. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agentes de fiscalização.
5. For flagrado participando, durante expediente de trabalho, de jogos de azar, dominó e outros;
6. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, a tabela de tarifas, quando for o caso, ou qualquer dos demais documentos exigidos.
7. Estar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto quando em serviço.
8. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
9. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
10. Descumprir as determinações da URBES.

Grupo III - Multa de 80 (oitenta) UFIRs:

1. Prestar serviço, com o taxímetro ou aparelho registrador, funcionando defeituosamente.
2. Deixar de renovar o Alvará e Certificado de Cadastro de Condutor - CCC, na ocasião determinada.
3. Deixar de aferir o taxímetro/aparelho registrador no prazo previsto.
4. Deixar de portar a tabela de tarifas, quando estiver em uso.
5. Permitir que pessoas não inscritas no registro cadastral de condutor ou com o certificado de registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatório, dirija o veículo.
6. Transportar passageiros com o taxímetro/aparelho registrador desligado.
7. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros.
8. Prestar serviço com veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

9. Violar o taxímetro/aparelho registrador.
10. Cobrar valor acima do valor marcado no taxímetro/aparelho registrador ou tabela vigente de tarifa.
11. Agredir fisicamente passageiros ou agentes da fiscalização.
12. Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.
13. Ser flagrado, durante a prestação de serviço, operando ou portando equipamento de comunicação sem autorização da URBES.

ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade do condutor de veículo/táxi será aplicada aquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na seção II do capítulo IV deste Regulamento.

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo dos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) circulação do veículo com o alvará vencido.

ANEXO IV

A penalidade de Cassação do Certificado de Cadastro de Condutor - CCC será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "e", do artigo 13 deste Regulamento;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente de fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

- a) incidir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de Pessoa Jurídica;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em ~~processo~~ processo de dissolução no caso de Pessoa Jurídica;

d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da URBES, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;

e) for condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "e", do artigo 13 deste Regulamento;

f) ficar caracterizado arrendamento/transferência da exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;

i) estiver utilizando nos serviços veículo/táxi com Impedimento Temporário ou Definitivo.

j) efetuar transporte remunerado com veículo não cadastrado para este fim.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 119/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que “*Estabelece normas para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro – taxi no município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa estabelecer normas relacionadas ao transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetros (art. 1º), estabelecendo princípios e definições pertinentes (art. 2º a 7º), licença e forma a emissão de alvará (artigos 8º a 19, 50 e 51), forma do registro do condutor (art. 20), regulamentos sobre taxímetros, bandeiras e preços (art. 21 e 22), obrigações de motoristas (art. 23 a 24), pontos de estacionamento (art. 25 a 28), coordenação nos pontos de taxi (art. 29 a 34), fiscalização e penalidades (art. 35 a 41) e serviço compartilhado (art. 42 a 49).

Contudo, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL trata de **atividades eminentemente administrativas, sendo que a direção superior da Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no artigo 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CE).

Ressalta-se que existe jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a qual considera que projeto de lei de iniciativa parlamentar com teor semelhante ao do PL 119/2022 **invade competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba – Ato normativo que “dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis” - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais - Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

violação do princípio da separação de Poderes – Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento. (TJ-SP - ADI: 21870979020158260000. SP: 2187097-90.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a direção superior da Administração Pública, sendo que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C, 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro